



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1482 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1569/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 674/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 674/2021, de autoria do Dep. Tarcizo Freire (PP/AL), cujo conteúdo “**DISPÕE SOBRE O ACESSO DOS JOVENS NA AUTOESCOLA TRÊS MESES ANTES DE COMPLETAR A MAIOR IDADE.**”

A presente proposição legislativa tem como objetivo permitir ao jovem pretendente à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação ao completar dezoito anos de idade, antecipar as exigências previstas em lei naqueles requisitos que não maculam a essência da proibição de dirigir antes desta idade.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, muito embora seja salutar a proposta legislativa do parlamentar, o PLC nº 674/2021 possui vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que a iniciativa para legislar sobre servidores públicos estaduais é de iniciativa privada do Governador de Alagoas, nos termos do art. 86, §1º, II, “c” da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Ademais, consoante a Constituição Federal, cabe privativamente à União Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso XI, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Deste modo, em consonância com disposições federais e estaduais, bem como em atendimentos à Jurisprudência que reafirma o teor de que cabe privativamente a União, legislar sobre trânsito e transporte. Outrossim, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, reitera que é necessário ser penalmente imputável para começar todo o processo de habilitação, observamos a seguir:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

Assim, em conformidade com as disposições estaduais e federais, é possível inferir que o condutor para se habilitar seja penalmente imputável, em virtude dos riscos inerentes ao ato de dirigir. Isto posto, é imprescindível tal cautela, visando uma possível responsabilização.

Logo, mesmo reconhecendo a importância do tema, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal, da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade e da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 674/2021, visto que este possui vício constitucional de iniciativa, haja vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Governador de Alagoas, **razão pela qual nosso parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 674/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de Junho de 2022.

Handwritten signatures in blue ink on horizontal lines. The top signature is for the President, and the bottom signature is for the Reporter, Deputado Davi Maia.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1485/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº 1289/2021
Projeto de Lei Ordinária nº 630/2021
Autor: Deputado Francisco Tenório
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 630/2022 de autoria do Deputado Estadual Francisco Tenório, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE MECANISMOS COMPLEMENTARES A LEI Nº 3.437 DE 25 DE JUNHO DE 1975 - ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, COM RELAÇÃO A INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARA OUTRO PODER”.

O projeto tem como objetivo atualizar o art. 51 da Lei nº 3.437/1975 o qual possibilitará a cessão de policial civil para atuar em atividades na área da segurança atendendo os interesses da administração pública.

A matéria sob análise obteve pareceres favoráveis das 2ª e 7ª comissões, assim como da 9ª comissão com emenda modificativa apresentada pelo Dep. Cabo Bebeto.

Nos termos que foi apresentada a emenda não possui qualquer vício uma vez que as mesmas podem ser apresentadas quando a matéria estiver em análise nas comissões, nos termos do art. 171 do Regimento Interno da ALE/AL. Vejamos:

Art. 171. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões ou quando em Ordem do Dia.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

✓



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 630/2021 nos termos da emenda modificativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de Junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1486/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº 934/2022
Projeto de Resolução nº 99/2022
Autor: Deputado Cabo Beбето
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 99/2022 de autoria do Deputado Estadual Cabo Beбето, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA “COMENDA SARGENTO ADEILDO” AO CABO PM TIAGO PEREIRA DOS SANTOS”.

O projeto tem como objetivo conceder a Comenda Sargento Adeildo ao Cabo PM Tiago Pereira dos Santos.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado o projeto de resolução não possui qualquer vício, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor a comenda nos termos do art. 3º da Resolução 606/2019. Vejamos:

Art. 3º A indicação dos candidatos à “Comenda” será feita através de requerimento pelos senhores Deputados acompanhado dos seus “curriculum vitae” e sua aprovação se dará por deliberação de 2/3 (dois terços) em sessão ordinária.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 99/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de Junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

PARECER Nº 1487/2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.

Processo nº - 1388/21

Relator: Deputado Bruno Toledo

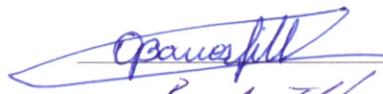
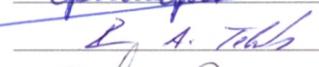
Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o Governador do Estado através da Mensagem nº 45/21, submete à consideração da Assembléia Legislativa Estadual, o Projeto de Lei nº 647/2021, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito Externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, e dá outras providências”.

O referido projeto tem por objetivo viabilizar empréstimo por meio de operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado à implantação e execução do Programa Alagoas Mais Digital – Transformação Digital do Estado de Alagoas, por meio de linha de crédito voltada a projetos de transformação digital para órgãos dos governos.

O projeto está de acordo com o espaço fiscal disponível para contratação de operações de crédito, conforme previsto pelo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, demonstrando que a referida contratação, será honrada nos termos pactuados, cumprindo assim as normas de Finanças Públicas aplicáveis à espécie, logo, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de junho de 2022.

 - PRESIDENTE
 RELATOR


ATO DAP Nº 953/2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar MONIQUE STHEFANY DOS SANTOS MELRON, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.400.534-61, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2022.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

SalvoVidas.com 

**JUNHO
VERMELHO**

